



ANTEPROJETO DE LEI Nº 01/2024

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º no art.
1º da Lei Municipal nº 908, de 12 de
maio de 1989, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 908, de 12 de maio de 1989 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

(...)

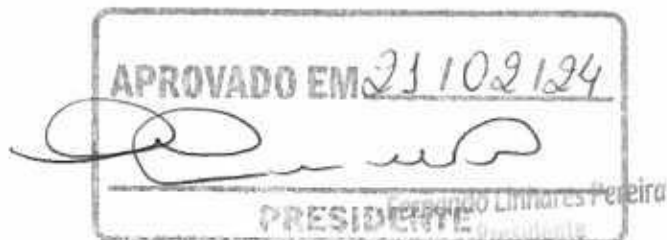
§ 5º Mediante disponibilidade de vagas, enquadram-se também na condição de acompanhantes os próprios pais, ou pessoas por eles indicadas, de crianças portadoras de Transtorno de Espectro Autista – TEA e Pessoas com Deficiência – PCDs, que dificulte ou impossibilite o transporte escolar sem acompanhamento de familiares ou cuidadores de sua convivência.

§ 6º A concessão de benefício explicitado no § 5º deste artigo, se dará mediante a avaliação de equipe de saúde destinada pela respectiva secretaria, em avaliação conjunta de equipe da secretaria de educação, que concederão ou não o benefício aos acompanhantes."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 09 de fevereiro de 2024.


Bruno Nepomuceno Braga
Vereador – AVANTE





JUSTIFICATIVA

Este Anteprojeto tem o intuito de promover a dignidade e o respeito às pessoas com deficiência, bem como às crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Antes mesmo de falarmos sobre o tema, é importante ressaltar que esta demanda chegou ao gabinete por solicitação de mães com filhos portadores do TEA.

Elas viveram e vivem diversas situações em que as crianças e adolescentes apresentaram dificuldades no trajeto escolar. Muitas vezes, estas experiências são cruciais para a continuidade do aprendizado escolar, uma vez que um trauma pode causar, inclusive, um bloqueio para a permanência do aluno nas escolas.

Além disso, é fundamental reconhecermos que a inclusão não se limita apenas a garantir acesso físico aos espaços, mas também compreende a criação de condições para que todas as pessoas possam participar plenamente da vida em sociedade. Nesse contexto, a educação desempenha um papel crucial, sendo um direito fundamental de todas as crianças, independentemente de suas habilidades ou limitações.

A matéria proposta reconhece a importância do acompanhamento dos pais ou cuidadores próximos durante o transporte escolar, especialmente quando a condição da criança ou pessoa com deficiência demanda assistência adicional. Soma-se ainda que, de acordo com informações das mães, algumas crianças apresentam dificuldades para se adaptarem e socializarem. Entende-se que a presença de pessoas do convívio da criança durante o deslocamento para a escola é fundamental para transmitir confiança tanto para a criança quanto para a comunidade escolar.

Em suma, esta proposta visa promover a inclusão, a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência e TEA em nossa comunidade.

Acredito que ao aprovar este anteprojeto, damos um passo significativo em direção a uma sociedade com mais equidade e inclusiva.

Atenciosamente,


Bruno Nepomuceno Braga
Vereador - AVANTE

APROVADO EM 21/10/2024


PRESIDENTE

LEI Nº 908, DE 12 DE MAIO DE 1989.

Autoriza o Executivo a conceder gratuidade dos transportes urbanos a portadores de deficiências físicas e a estudantes carentes.

Alterada pelas Leis nº s 1.663, de 2006; 1.791, de 2008 e 1.869, de 2010.
Regulamentada pelo Decreto 033/1989; 003/2001

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Fica concedida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos do Município aos portadores de deficiência física e/ou mental e aos estudantes carentes, matriculados nas escolas locais, que estejam cursando até o 2º (segundo) grau.~~

Art. 1º - Fica concedida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos estudantes carentes do município, matriculados e frequentes, que estejam cursando até o ensino superior público ou cursos pré-vestibulares ministrados por instituições públicas. (Redação dada pela Lei 1.663, de 08 de março de 2006)

§ 1º As crianças menores de 06 (seis) anos de idade, matriculadas ou inscritas em creches, pré-escolas ou entidades equivalentes, públicas ou privadas sem fins lucrativos, terão assegurados os benefícios desta Lei, mediante gratuidade conferida ao seu acompanhante. (Incluído pela Lei 1.791, de 26 de março de 2009).

§ 2º Considera-se acompanhante para efeitos do disposto no parágrafo anterior, os parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau, ou pessoas autorizadas pelo representante legal da criança. (Incluído pela Lei 1.791, de 26 de março de 2009).

§ 3º Os beneficiários referidos no parágrafo primeiro poderão utilizar-se de linhas especiais criadas pelo Município ou do transporte público regular. (Incluído pela Lei 1.791, de 26 de março de 2009).

§ 4º Estende-se os benefícios desta Lei aos alunos das instituições privadas de ensino, sem fins lucrativos, que destinem, na sua totalidade, um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua receita líquida à concessão de vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional. (Incluído pela Lei 1.869, de 02 de junho de 2010).

Lei 1.791/2009

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____ /2024

1.546/2002

1.663/2006

Acrescenta-se o parágrafo 5º e 6º
no Art. 1º da lei municipal nº 908,
de 12 de maio de 2023, e dá
outras providências

1989

1.562/2003

1.662/2006

1.104/2007

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º. O Art. 1º passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:

§ 5º - Mediante disponibilidade de vagas, enquadram-se também na condição de acompanhantes os próprios pais, ou pessoas por eles indicadas, de crianças portadoras de Transtorno de Espectro Autista - TEA, que dificulte ou impossibilite o transporte escolar sem o acompanhamento de familiares ou cuidadores de sua convivência.

§ 6º - A concessão de benefício explicitado no § 5º deste artigo, se dará mediante a avaliação de equipe de saúde destinada pela respectiva secretaria, em avaliação conjunta de equipe da secretaria de educação, que concederão ou não o benefício aos acompanhantes.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO NEPOMUCENO BRAGA
Vereador Avante

908/12/05/89

1.663/01/03/2006

1.104/26/03/2009

1.663/02/06/2020 - introduzir o paragr 4º

De projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

Para belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhohodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Data 15 de fevereiro de 2024 às 16:22 (há 17 segundos)

Tamanho 587 KiB

Tags:

- ▼ Anexos
- PL 1.442 - Miss e Mis...
142 KiB
- PR 476 - Cidadania ...
157 KiB
- Anteproj 01 - Acomp...
139 KiB

Boa tarde!

Seguem as proposições.

Atenciosamente,
Elisângela



Ofício nº 23/Secretaria

Em 22 de fevereiro de 2024.

Senhor Prefeito:

Encaminho para providências de Vossa Excelência, avulso do Anteprojeto de Lei nº 1/2024, de iniciativa do vereador Bruno Nepomuceno Braga, que Acrescenta os parágrafos 5º e 6º no art. 1º da Lei Municipal nº 908, de 12 de maio de 1989, e dá outras providências, aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 21 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade - MG

